



Direitos e obrigações dos beneficiários de apoio social e reconhecimento da obrigação de reembolso

Tradução em português para informação e sem valor legal. No caso de dúvida, as versões originais em francês e alemão fazem fé.

Actualizado em Junho 2021

1. Base jurídica principal

- Bundesverfassung (SR 101) / “Constituição Federal”
- Schweizerisches Strafgesetzbuch (StGB) vom 21. Dezember 1937 (SR 311.0) / “Código Penal Suíço (StGB) de 21 de Dezembro de 1937”
- Bundesgesetz über die Zuständigkeit für die Unterstützung Bedürftiger (ZUG) vom 24. Juni 1977 (SR 851.1) / “Lei federal sobre a competência em matéria de apoio às pessoas em necessidade (ZUG) de 24 de Junho de 1977”
- Kantonales Gesetz über die Eingliederung und die Sozialhilfe (GES) vom 10. September 2020 (SGS 850.1) / “Lei cantonal sobre a integração e o apoio social (GES) de 10 de Setembro de 2020
- Verordnung zum kantonalen Gesetz über die Eingliederung und die Sozialhilfe (VES) vom 21. April 2021 (SGS 850.100) / Decreto cantonal sobre a integração e o apoio social (VES) de 21 de Abril de 2021
- Kantonales Gesetz über das Verwaltungsrechtsverfahren und die Verwaltungsrechtspflege (VVRG) vom 6. Oktober 1976 (SGS 172.6) / “Lei cantonal sobre o procedimento administrativo e jurisdição administrativa (VVRG) de 6 de Outubro de 1976”
- Weisungen des mit dem Sozialwesen beauftragten Departementes (www.vs.ch/web/dsw) / Directivas do Departamento responsável pela acção social (www.vs.ch/web/sas)
- Richtlinien der Schweizerischen Konferenz für Sozialhilfe (SKOS) <http://skos.ch/>), auf subsidiäre Weise / Recomendações da Conferência Suíça das Instituições de Acção Social (SKOS) (www.skos.ch/fr), de forma subsidiária.

2. Principais direitos do requerente/beneficiário de apoio social

2.1 Direito ao mínimo vital incompressível (Art. 12 Bundesverfassung, 42 GES, 49 VES)

- A pessoa que se encontre em situação de carência e que não esteja em condições de suprir as suas próprias necessidades tem o direito a obter uma ajuda de urgência, mesmo que seja pessoalmente responsável pelo seu estado (art. 12 Constituição Federal e 42 GES).

2.2 Pedido de apoio social (Art. 45 GES, 51ff. VES)

- O pedido pode ser feito pela própria pessoa ou por um mandatário (cujas despesas não são suportadas).
- Tem de ser comunicado oralmente ou por escrito à comuna de apoio (lugar de domicílio efectivo) ou ao Centro Médico-Social (SMZ).

2.3 Direito à obtenção de uma decisão (Art. 7 e 47 GES, 9 VES, 29 VVRG)

- A comuna (seguidamente a autoridade de apoio social) é competente para emitir decisões em matéria de apoio social, podendo, no entanto, delegar essa responsabilidade ao SMZ (art. 7 GES).
- Todas as decisões das autoridades de apoio social (direito ao apoio social, alteração do orçamento de base, cessação de um direito, reembolso do montante de apoio, etc.) têm de ser justificadas e comunicadas à pessoa interessada, com a indicação sobre as vias e prazos de recurso.
- A decisão deve ser notificada no prazo de **30 dias** após a apresentação do pedido. Esta especifica se a ajuda é concedida e qual o montante. Se for estabelecido um orçamento, este será anexado.

- A pedido explícito da pessoa, a autoridade de apoio social toma uma decisão sobre medidas urgentes no prazo de **cinco dias** após a recepção do pedido de apoio, na pendência de uma decisão final.

2.4 Direito de recurso (Art. 49 GES, 57 VES, 5, 34 e 41ff. VVRG)

- A pessoa afectada pela decisão da autoridade de apoio social pode contestar a decisão junto do *Staatsrat, Palais du Gouvernement, 1950 Sion*. O recurso deve ser apresentado sob forma de carta assinada e especificar qual o motivo da contestação. Uma cópia da decisão contestada deve ser anexada ao dossier. A pessoa interessada pode requerer medidas urgentes.
- O prazo de recurso é de 30 dias após a recepção da decisão. Se a autoridade de apoio social não apresentou uma decisão no prazo legal (ver ponto 2.3), a decisão é considerada negativa (art. 5 VVRG). Nesse caso a pessoa pode apresentar recurso por “negação de justiça” num prazo adequado. O *Dienststelle für Sozialwesen, Avenue de la Gare 23, 1950 Sion*, é responsável pela a instrução dos recursos apresentados contra as decisões das autoridades de apoio social.

2.5 Direito de consultar o dossier e de ser ouvido (Art. 19 e 25 VVRG, 72 VES)

- A pedido, a pessoa interessada tem o direito de aceder ao seu dossier de apoio social.
- A pessoa interessada tem o direito de se exprimir sobre todos os aspectos das decisões que lhe dizem respeito.
- A pessoa interessada tem direito de receber uma fotocópia dos documentos que assinou.

2.6 Início do direito ao apoio social (Art. 45 GES e 52 VES)

- Se uma pessoa tem direito ao apoio social, a examinação do direito inicia, em princípio, no primeiro dia do mês em que o pedido foi apresentado (ver ponto 2.2).
- O Centro Médico-Social indica por escrito aos membros da unidade de assistência quais os documentos necessários para que a situação seja examinada e fixa um prazo de entrega, tendo em conta o prazo de 30 dias imposto à autoridade de apoio social para tomar a sua decisão.
- Se certos documentos sobre a situação financeira não puderem ser obtidos num prazo de 30 dias, por razões válidas, a autoridade de apoio social tomará uma decisão provisória com base nos documentos já apresentados.
- Se o requerente não entregar os documentos/informações necessárias no prazo estipulado, sem motivos válidos, e por isso a necessidade de apoio social não puder ser determinada dentro do prazo para a tomada de uma decisão, a autoridade de apoio social pode recusar temporariamente a atribuição de apoio social. Se a pessoa entregar as informações/documentos posteriormente, o direito à ajuda será analisado a partir do dia de apresentação dos documentos e não retroactivamente, a partir da entrega do pedido.

2.7 Transferência do apoio social (Art. 60 VES)

- A pessoa tem direito a receber apoio social durante os primeiros dias do mês para o mês corrente. Consoante a situação, o apoio social pode ser pago em prestações.
- A autoridade de apoio social pode pagar certas facturas directamente aos credores (por exemplo: aluguer, despesas médicas, seguros de responsabilidade civil e de habitação).

3. Principais obrigações do requerente/beneficiário de apoio social

3.1 Subsidiariedade do apoio social (Art. 30 GES, 2 e 40 VES)

- O apoio social é subsidiário a todas as outras fontes de rendimento e aos montantes de fortuna (bens).
- A pessoa interessada tem de levar a cabo todas as medidas que lhe permitam de obter rendimentos (salário, seguro privado ou social, pensão de alimentos, abono de família, assistência alimentar aos pais, heranças, etc.) e tem de aceitar cada oferta de emprego admissível. Se não for o caso, ou se vender um activo financeiro, a autoridade de apoio social contabiliza e integra no orçamento um rendimento hipotético (se necessário durante vários meses) correspondente ao rendimento ao qual o beneficiário renunciou ou ao valor do bem do qual se desapropriou. O princípio de proporcionalidade tem de ser respeitado.

- Se a pessoa é proprietária de bens imobiliários, deverá aceitar o registo de uma hipoteca, para garantir o reembolso do apoio material.

3.2 Obrigação de prestar esclarecimentos e fornecer informações (Art. 34 GES, 42 VES)

- O requerente de apoio social tem de provar a sua indigência e, por conseguinte, expor detalhadamente a sua situação financeira (rendimentos, bens, propriedades imobiliárias, etc.). Tem também de explicar a sua situação profissional, social, pessoal (nomeadamente indicar todas as pessoas que vivam no mesmo domicílio) e a sua situação de saúde (se necessário por meio de um atestado médico).
- As informações têm de ser entregues no prazo fixado pelos serviços sociais (ver ponto 2.6) sobre todos os membros de família (ou concubinos - parceiros não-casados) que vivam na mesma casa, bem como sobre crianças que tenham a seu encargo, mesmo que vivam noutra lugar.
- O beneficiário de apoio social tem de informar imediatamente a autoridade de apoio social sobre qualquer mudança de situação. Se não o fizer, e houverem dúvidas sobre o direito à ajuda, a autoridade de apoio social pode emitir uma decisão de suspensão provisória do pagamento do apoio material e fixar um prazo para a entrega dos documentos ou informações necessárias.

3.3 Participação na reinserção (Art. 33 GES, 41 VES)

- O beneficiário tem de fazer tudo o que se lhe possa exigir de forma adequada para alcançar a sua independência financeira e reinserção social.
- Tem de colaborar com diversas autoridades e instituições que o ajudem a recuperar essa autonomia, nomeadamente os seguros sociais (IV - seguro de invalidez, ALV desemprego, SUVA - seguro de acidentes, etc.) e seguros privados, e aceitar as diversas medidas que lhe sejam propostas. Se o beneficiário tiver capacidade de trabalho, completa ou parcial, terá de inscrever-se no seguro de desemprego como requerente de emprego (independente do eventual direito a receber indemnizações diárias). Ele tem de ser igualmente acompanhado pelo seu conselheiro do centro de emprego (RAV) e apresentar-lhe os comprovativos de procura de trabalho.

3.4 Alojamento

- Cabe a cada região ou comuna estabelecer os limites máximos de aluguer admitidos no território. Se o aluguer de um beneficiário tiver um preço acima da tabela comunal, a autoridade de apoio social pode exigir, por escrito, que este mude de residência dentro num prazo razoável.
- Se durante o prazo estabelecido a pessoa se recusar a mudar-se, ou não apresentar provas de procura de um alojamento adaptado, a autoridade de apoio social pode recusar o pagamento do montante do aluguer que excede os valores tabelados.
- Se o aluguer é pago pela própria pessoa, esta deverá apresentar a prova de pagamento mensalmente à autoridade de apoio social.

3.5 Reembolso do apoio social (Art. 52 a 58 GES, 61 a 68 VES)

- A pessoa que, após a maioridade, beneficiou de apoio social é obrigada a reembolsá-lo se as prestações tiverem sido obtidas indevidamente, se passar a ser detentora de uma fortuna importante, se as prestações tiverem sido pagas a título de adiantamento ou sob a forma de empréstimo e se uma renúnciação do reembolso for considerada iníqua. Os montantes obtidos indevidamente serão sempre reembolsáveis com juros.
- A pretensão ao reembolso, por parte da autoridade de apoio social, prescreve 10 anos após o pagamento da última prestação de apoio material. No caso de tomada de posse de uma fortuna importante, o prazo de prescrição é de 20 anos após o pagamento da última prestação de apoio material.
- Se a autoridade de apoio social e o beneficiário não encontrarem um acordo sobre as modalidades de reembolso, a autoridade de apoio social emite uma decisão formal que a pessoa interessada poderá contestar junto do Conselho de Estado (ver ponto 2.4).
- O menor não é obrigado a reembolsar o apoio atribuído antes da sua maioridade no caso de passar a possuir uma fortuna importante ou quando a equidade o exigir (actividade lucrativa ou outros casos). O mesmo se aplica para jovens com menos de 25 anos com apoio atribuído durante a sua formação de base. Os montantes atribuídos não criam, para estas pessoas, uma dívida de apoio social.

- Os seguintes casos não são passíveis de reembolso obrigatório: no caso de passar a possuir uma fortuna importante; o jovem adulto para o apoio atribuído aos seus pais; o concubino por apoio atribuído ao outro concubino e às crianças deste; o progenitor separado ou divorciado pelo apoio atribuído às crianças das quais ele tenha a guarda exclusiva.
- Se o apoio social for pago como forma de adiantamento de prestações de terceiros, ou de um seguro social ou privado, o beneficiário terá a obrigação de assinar uma cessão em favor da autoridade de apoio social. O reembolso é devido desde o momento em que a pessoa recebe a prestação, até ao limite do montante de apoio atribuído durante o período ao qual diz respeito o retroactivo. Graças à cessão o valor do seguro, ou terceiros, será pago directamente à autoridade de apoio social. Se, ainda assim, o retroactivo for pago directamente ao beneficiário, este compromete-se a informar a autoridade de apoio social e a reembolsar-lhe imediatamente os devidos montantes.

4. Suspeita de obtenção ilícita de prestações de apoio social (Art. 65 a 69 GES, 73 a 75 VES)

- Se houver motivos plausíveis para suspeitar que uma pessoa beneficia, beneficiou ou tenta beneficiar de forma ilícita de apoio social, as instituições de apoio social podem solicitar inspectores especializados.
- O beneficiário e todos os membros da unidade de assistência têm de autorizar os assistentes sociais e os inspectores responsáveis pelas investigações a ter acesso ao seu domicílio e, se necessário, aos seus automóveis e aos seus locais de trabalho, na presença do beneficiário e em horários adequados.
- O beneficiário de apoio social tem de dar todas as informações necessárias que lhe sejam solicitadas ao serviço encarregado pelas investigações, para que este possa determinar os factos. Essa obrigação é aplicável também aos familiares e conhecidos da família, ao abrigo das disposições do artigo 110 al. 1 e 2 do Código Penal Suíço.
- No caso existirem provas de infracção as instituições de apoio social informam a pessoa em causa sobre o resultado da investigação.
- No que respeita às infracções processadas judicialmente de ofício, o serviço responsável pelas investigações denuncia os factos às autoridades competentes (Ministério Público / Staatsanwaltschaft). Quanto às restantes infracções, as autoridades de apoio social proferem as sanções previstas pela lei e informam os serviços de acção social.

5. Apoio reduzido em caso de incumprimento de obrigações

5.1 Sanções administrativas (Art. 37 a 43 GES, 47 a 50 VES)

- Se a pessoa interessada não apresentar os elementos necessários para provar a sua indigência, a autoridade de apoio social pode suspender provisoriamente o apoio material pago.
- Se o beneficiário de apoio social não cumprir as suas obrigações legais, pode ficar sujeito a uma sanção.
- A sanção é imposta por decisão escrita, emitida pela autoridade de apoio social (ou pelo SMZ, sob delegação). Esta decisão é justificada e notificada ao beneficiário, indicando qual a sanção a ser aplicada, a sua duração (os meses em questão), os motivos e o comportamento esperado. A decisão pode ser contestada junto do Conselho de Estado (ver ponto 2.4).
- Estão previstos três tipos de sanções:
 - 1) Reduções aplicáveis respeitando o princípio da proporcionalidade:
 - redução do montante para necessidades básicas de 5% a 30%;
 - exclusão do apoio social ordinário e atribuição de uma ajuda de urgência prolongada: as necessidades básicas para a subsistência são reduzidas até aos valores mensais seguintes: Fr. 500.- por adulto; Fr. 300.- por menor a partir dos 12 anos ; Fr. 220.- por menor com menos de 12 anos;
 - exclusão do apoio social ordinário e atribuição de uma ajuda de urgência prolongada: as necessidades básicas para a subsistência são reduzidas até aos valores diários seguintes: Fr. 10.- por adulto e Fr. 6.- por menor;
 - 2) Consideração de um rendimento ou de uma fortuna hipotéticos;
 - 3) Supressão do apoio material em caso de abuso de direito repetido.

5.2 Sanções penais (70 GES, 76 VES e 66a, 146 e 148a StGB)

- Em conformidade com as leis cantonais, a obtenção indevida de prestações de apoio social pode ter como consequência uma condenação a multa até Fr. 10'000.-, se a uma pena mais severa não estiver prevista pelo direito federal.
- Em conformidade com a legislação federal, uma pessoa que obteve de forma ilícita prestações de apoio social pode ser condenada a uma pena de privação de liberdade (prisão) até um ano ou a uma pena pecuniária, e/ou por fraude, a uma pena de privação de liberdade (prisão) até cinco anos ou a uma pena pecuniária.
- Se o beneficiário do apoio social for estrangeiro e for condenado por fraude ao apoio social ou por obtenção ilícita de prestações de apoio social, o juiz pronunciará igualmente a sua expulsão da Suíça por uma duração de cinco a quinze anos.

Pela minha/nossa assinatura, eu/nós abaixo-assinado(s) confirmo/confirmamos requerer a intervenção do apoio material junto da autoridade de apoio social seguinte:

.....

e declaro/declaramos ter tomado conhecimento das disposições legais acima referidas quanto aos direitos e obrigações dos beneficiários, especialmente a subsidiariedade do apoio social, e de ter/termos sido chamado(s) à atenção para a obrigação de reembolso dos montantes recebidos a título de apoio social (ver ponto 3.5 acima).

(apelidos, nomes próprios, e assinaturas)

Titular do dossier:

Cônjuge/concubino:

Filhos maiores de idade:

.....
.....
.....
.....
.....

Local e data: